

PROJETO DE LEI N° , DE 2015

(Do Sr. Aliel Machado)

Torna obrigatório o emprego do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC previsto na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para realização de licitações públicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As licitações realizadas por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública passam a ser efetuadas exclusivamente nos termos do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, previsto na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2001.

Art. 2º Somente serão aplicados aos procedimentos referidos no art. 1º desta Lei os dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, cujo teor seja compatível com a Lei nº 12.462, de 2001.

Art. 3º O conjunto de normas destinado a reger as licitações e contratos administrativos, previsto no inciso XXVII do art. 22 da Constituição, passa a resultar da aplicação do disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º A Lei nº 12.462, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável a licitações realizadas por órgãos e entidades da Administração

Pública, qualquer que seja o objeto envolvido nesses procedimentos.

..... (NR)

Art. 13. As licitações serão realizadas sob a forma eletrônica.

Parágrafo único. Os atos imputados aos licitantes serão praticados exclusivamente por meio eletrônico. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e não se aplica a licitações cujos instrumentos convocatórios já tenham sido objeto de divulgação.

Art. 5º Ficam revogados o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.462, de 2011, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e o art. 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do inegável sucesso colhido na aplicação da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que viria a inspirar a edição do chamado “Regime Diferenciado de Contratações Públicas”, conhecido pela sigla “RDC”, continuam em pleno vigor e corriqueira utilização regras absolutamente ultrapassadas no que diz respeito à realização de licitações por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública. Envelopes que há muito deixaram de ser lacrados, pelo menos no que diz respeito aos conluios que viabilizam, seguem servindo como instrumento para a esmagadora maioria dos contratos celebrados pelo Poder Público.

O resultado desse contexto é aquele que se encontra em curso no âmbito da justiça federal paranaense. De fato, o caso da Petrobras trouxe ainda mais a lume a defasagem da Lei nº 8.666, de 1993, na medida em que se alegou justamente o caráter obsoleto desse diploma para os atos ilícitos ali revelados. Justificaram-se desvios de conduta os mais diversos com base na inadequação do Estatuto das licitações como meio de disciplinar as licitações da maior estatal brasileira.

Por outro lado, as resistências que se verificaram no meio empresarial quanto à utilização do aludido RDC dão bem o diagnóstico da

relevância desse sistema. Foram inúmeras, em diversos veículos de comunicação, as veementes manifestações de “juristas” e “especialistas” a serviço de empreiteiras empenhadas em ferir a credibilidade do instrumento. Passados quase quatro anos desde a aprovação do mecanismo, contudo, essas vozes, sintomaticamente, não são ouvidas mais sequer em surdina.

Nessa conjuntura, o projeto cuja aprovação se postula constitui justamente uma tentativa de ver disseminados e consolidados os eficazes procedimentos administrativos decorrentes do RDC, razão pela qual se pede a aprovação integral de seus termos.

Sala das Sessões, em _____ de 2015.

Deputado ALIEL MACHADO